



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 315, DE 2018

(Do Sr. Laerte Bessa e outros)

Recurso contra a apreciação conclusiva nas Comissões do Projeto de Lei nº 8954/2017, que "Desobriga o advogado de pagar custas em execução de honorários".

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os Deputados infra-assinados, com fulcro no §2º do Art. 132 c/c o Art. 144, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 8954/2017, que “Desobriga o advogado de pagar custas em execução de honorários”.

JUSTIFICATIVA

A ofensa expressa e frontal ao disposto no art. 5º, "caput", e inciso I, de nossa Constituição Federal, que albergam o princípio da igualdade de todos perante a Lei.

Ainda que se possa, em análise teórica, justificar o projeto com base no art. 133, também de nossa Carta Magna, resta incólume de dúvida a superioridade dos direitos e garantias fundamentais - cernes de nossa República - ante a norma que, nada mais faz que reconhecer a importância da Advocacia nos processos judiciais.

A prevalência do art. 5º é questão indisputável e já resolvida pelos Tribunais brasileiros e por nossos doutrinadores pátrios, como segue.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 240 DA LEI COMPLEMENTAR 165/1999 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS AOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A Constituição consagra o tratamento isonômico a contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedando qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II, CF). II – Assim, afigura-se inconstitucional dispositivo de lei que concede aos membros e servidores do Poder Judiciário isenção no pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais. III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 240 da Lei Complementar 165/199 do Estado do Rio Grande do Norte.

(ADI 3334, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-064 DIVULG 04-04-2011 PUBLIC 05-04-2011 EMENT VOL-02496-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00145)

Nenhuma classe ou categoria profissional pode se assenhorear de recursos públicos, sob qualquer pretexto. Ora, as taxas judiciárias são tributos. Não podemos isentar uma classe profissional quando ela vai executar seus honorários.

Se assim o for, abriremos brecha para que os médicos - tão importante quanto - também pugnem pelo mesmo benefício quando forem cobrar seus honorários. Ou, em tempos de crise, que empresas deixem de recolher taxa judiciária quando estiverem à cata de seus créditos, para não quebrarem.

A regra é injusta. Cria distinção entre categorias profissionais. A legislação processual já dá solução satisfatória: a quem a taxa prejudicar, a ponto de tornar miserável, o juiz, analisando caso a caso, poderá dispensá-la. Mais que isso, é benefício indevido que torna os advogados desiguais perante a Sociedade Brasileira, justamente num momento em que a Sociedade Civil busca a refundação da República, tendo por mote a isonomia de todos.

Sala das Sessões em 25 de junho de 2018.

LAERTE BESSA
Deputado Federal
PR/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 3

Proposição: REC 0315/2018

Autor da Proposição: LAERTE BESSA E OUTROS

Data de Apresentação: 25/06/2018

Ementa: Recurso contra a apreciação conclusiva nas Comissões do Projeto de Lei nº 8954/2017, que "Desobriga o advogado de pagar custas em execução de honorários".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	074
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	005
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	084

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ANDRÉ ABDON	PP	AP
5	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
6	CABUÇU BORGES	MDB	AP
7	CAPITÃO FÁBIO ABREU	PR	PI
8	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
9	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
10	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
11	CELSON JACOB	MDB	RJ
12	CELSON MALDANER	MDB	SC
13	CÉSAR HALUM	PRB	TO
14	CHICO LOPES	PCdoB	CE
15	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
16	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
17	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
18	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
19	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
20	ERIVELTON SANTANA	PATRI	BA
21	EROS BIONDINI	PROS	MG
22	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
23	FABIO REIS	MDB	SE

24	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
25	FAUSTO PINATO	PP	SP
26	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
27	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
28	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
29	GIVALDO CARIMBÃO	AVANTE	AL
30	GOULART	PSD	SP
31	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
32	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
33	JONY MARCOS	PRB	SE
34	JOSI NUNES	PROS	TO
35	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
36	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
37	JUNIOR MARRECA	PATRI	MA
38	LAERTE BESSA	PR	DF
39	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
40	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
41	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
42	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
43	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MG
44	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
45	MARCON	PT	RS
46	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
47	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
48	MAURO LOPES	MDB	MG
49	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
50	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
51	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
52	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
53	PAES LANDIM	PTB	PI
54	PAULO FREIRE	PR	SP
55	PEDRO PAULO	DEM	RJ
56	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSL	MT
57	RENATO ANDRADE	PP	MG
58	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
59	ROBERTO BRITTO	PP	BA
60	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
61	SARAIVA FELIPE	MDB	MG
62	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
63	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
64	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
65	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
66	ULDURICO JUNIOR	PPL	BA
67	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
68	VICENTE CANDIDO	PT	SP
69	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
70	VITOR PAULO	PRB	DF
71	WALNEY ROCHA	PATRI	RJ
72	WILSON FILHO	PTB	PB

73 ZÉ GERALDO
74 ZENAIDE MAIA

PT
PHS

PA
RN

PROJETO DE LEI N.º 8.954-A, DE 2017

(Da Sra. Renata Abreu)

Desobriga o advogado de pagar custas em execução de honorários; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SERGIO ZVEITER).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta o advogado de pagar custas processuais em execução de honorários advocatícios.

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 82.....

§3º Na execução de honorários advocatícios, o advogado ficará isento de pagar custas processuais.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é garantir os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução dos conflitos, como instrumento de pacificação social.

Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe que:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Entretanto, em determinados processos, as partes se recusam a pagar os honorários de advogado, o que obriga o profissional a ingressar com nova ação, a fim de receber o que lhe é devido.

De acordo com legislação em vigor, ao proceder à cobrança de seus honorários, o advogado fica obrigado a pagar as custas processuais, o que lhe acarreta prejuízos indevidos, uma vez que tal procedimento decorre da desídia da parte descumpridora de suas obrigações legais.

Para afastar essa injustiça, torna-se necessário modificar a norma vigente, isentando o advogado de pagar custas processuais que decorram da execução de honorários advocatícios, de forma a restabelecer o equilíbrio das relações processuais.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

**DEPUTADA RENATA ABREU
PODEMOS / SP**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de isentar o advogado do pagamento de custas em execução de honorários advocatícios.

Alega a Autora do Projeto que “o objetivo desta proposta é garantir os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução dos conflitos, como instrumento de pacificação social”.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar, nos termos exarados nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa. Passamos ao exame de mérito.

A modificação proposta na legislação processual vigente é oportuna e conveniente, na medida em garante a dignidade do exercício da advocacia, função essencial à justiça nos termos do art. 133 da Constituição Federal.

Para que se alcancem os fins, é necessário que se garantam os meios. Não basta a Constituição dizer que a atividade do advogado é essencial para a justiça, se a lei não o puser a salvo contra possíveis abusos cometidos por clientes que se recusam a pagar os honorários contratados.

Diante da recusa de pagamento dos honorários devidos, o advogado é obrigado a ingressar em juízo com ação de cobrança desses valores, o que lhe acarreta o pagamento de custas processuais.

O Projeto de Lei que ora se aprecia, ao isentar o advogado do pagamento de custas processuais, nessas hipóteses, resgata a dignidade da advocacia e afasta prejuízos indevidos causados por clientes desidiosos.

Diante desses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.954/17 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado SÉRGIO ZVEITER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica

legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.954/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Zveiter.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, José Priante e Hildo Rocha - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Elmar Nascimento, Evandro Roman, Expedito Netto, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, João Derly, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Antonio Imbassahy, Aureo, Capitão Augusto, Domingos Sávio, Felipe Maia, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Sergio Zveiter.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
